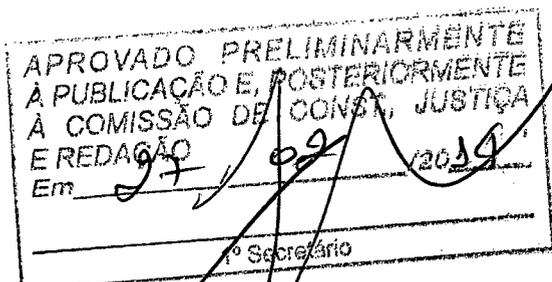


Projeto de Lei nº 431 de 03 de dezembro de 2013.



Reajusta o valor da pensão especial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reajustado para R\$1.356,00 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais) mensais o valor da pensão especial concedida pela Lei n. 12.302, de 28 de março de 1994, a TASSO REGO DE SANTANA.

Parágrafo único – Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

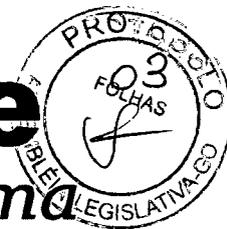
SALA DAS SESSÕES, em de de 2013;.


José de Lima
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PDT
Jose de
DEPUTADO ESTADUAL
Lima



JUSTIFICATIVA

O reajustamento da pensão especial constante do presente projeto é pertinente e relevante, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do Sr .TASSO REGO DE SANTANA, o qual, vem recebendo, de há muito, uma pensão do Estado no valor correspondente a apenas um salário mínimo, insuficiente à sua sobrevivência.

Destarte, o mencionado reajustamento da pensão é de todo razoável, consideradas a idade avançada do beneficiário, as despesas diárias, em especial aquelas que faz com tratamentos permanentes de sua saúde, aí incluídos os medicamentos, despesas básicas de alimentação, moradia e outras de primeira necessidade.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislação federal e estadual, quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros já consignados no Orçamento Geral do Estado, consoante a atual Lei de Meios. Ademais, a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art.169 da Constituição Republicana, sendo, inclusive, excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/2000, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que o reajustamento desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja , o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, observada a oportunidade e utilidade do presente projeto de lei, espera o Deputado-autor o seu **unânime acolhimento** por parte dos nobres Parlamentar com assento nesta Casa Legislativa.

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Otoniel Machado Carneiro

LEI Nº 12.302, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Concede pensão especial a TASSO REGO DE SANTANA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido a TASSO REGO DE SANTANA pensão especial no valor mensal de CR\$ 85.658,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros reais).

Parágrafo único - Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Valdivino José de Oliveira

LEI Nº 12.303, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Concede pensão especial a JAVA LEÃO FERREIRA ARANTES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a JAVA LEÃO FERREIRA ARANTES pensão especial no valor mensal de CR\$ 342.632,00 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros reais).

Parágrafo único - Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Valdivino José de Oliveira

LEI Nº 12.304, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre concessão de gratificação de risco de vida ao pessoal que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É estendida aos ocupantes dos cargos de Carcereiro, Delegado Municipal de Polícia e Subdelegado de Polícia, a partir de 1º de fevereiro de 1994, a gratificação de risco de vida de que trata o art. 3º da Lei nº 11.960, de 19 de maio de 1993.

Parágrafo único - As disposições deste artigo são extensivas a aposentados e pensionistas, nos termos das disposições constitucionais pertinentes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Otoniel Machado Carneiro
Victor Hugo Marques Queiroz

LEI Nº 12.305, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Cria a unidade de ensino que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Estadual de Ensino Especial de Aragarças.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 12.306, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Concede pensão especial a JANINA MARIA DE OLIVEIRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a JANINA MARIA DE OLIVEIRA pensão especial no valor mensal de CR\$ 42.829,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros reais).

Parágrafo único - Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Valdivino José de Oliveira

LEI Nº 12.307, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para reverter, por doação, ao Município de Santa Bárbara de Goiás, o imóvel que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reverter, por doação, ao patrimônio do Município de Santa Bárbara de Goiás, um terreno de propriedade do Estado, localizado no perímetro urbano da referida cidade, com a área de 3.430 m², registrado sob o nº R-2 da Matrícula nº 265, às fls. 201 do Livro nº 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Bárbara de Goiás.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Otoniel Machado Carneiro

LEI Nº 12.308, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Dá denominação a próprio público que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Denomina-se ONOFRA ALVES ROSA a Creche do Bairro Covoá, da cidade de Goianésia.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

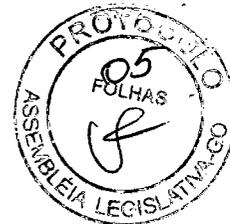
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de março de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

LEI Nº 12.309, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA ANÁPOLIS CENTRO
MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS
Rua 15 de Dezembro, 249, Centro, Térreo, Anápolis-GO – CEP 75024-070
(62) 3327-0884

OFÍCIO-MOB/APS N.388/2011

ANÁPOLIS, 09.12.2011

A(O) SR(A). TASSO REGO SANTANA
RUA ELIAS GOMES, Q.1, L.22, SANTA MARIA, ANÁPOLIS - GO
CEP 75.113-370

COMUNICADO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da reavaliação de que trata o art. 11 da Lei 10.666/03, identificou irregularidade na concessão/manutenção de seu benefício renda mensal vitalícia, haja vista que o(a) senhor(a) recebe benefício do Estado de Goiás, sendo essa acumulação indevida – §1º do art. 2º da Lei 6.179/74. O INSS facultou o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento ou apresentação de defesa.

A defesa foi apresentada tempestivamente, todavia o INSS comunica que a mesma foi considerada insuficiente para demonstrar a regularidade do benefício, sendo então suspenso, nesta data, e os valores recebidos foram considerados indevidos e devem ser devolvidos aos cofres públicos sob pena de inscrição em dívida ativa – GPS Anexa.

Caso não concorde com essa decisão, o(a) senhor(a) poderá solicitar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em Goiás, no prazo de 30(trinta) dias.

Atenciosamente,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA ANÁPOLIS CENTRO
MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS
Rua 15 de Dezembro, 249, Centro, Térreo, Anápolis-GO – CEP 75024-070
(62) 3327-0884



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

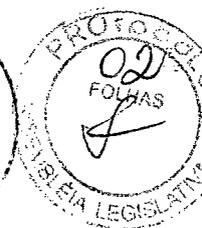
Nº 2014000737

Data Autuação: 27/02/2014

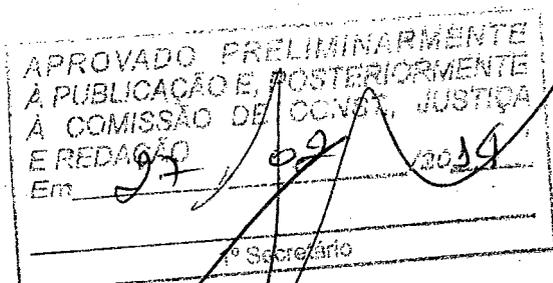
Projeto : 431 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JOSÉ DE LIMA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
REAJUSTA O VALOR DA PENSÃO ESPECIAL A TASSO REGO DE
SANTANA.



2014000737



Projeto de Lei nº 431 de 03 de dezembro de 2013.



Reajusta o valor da pensão especial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

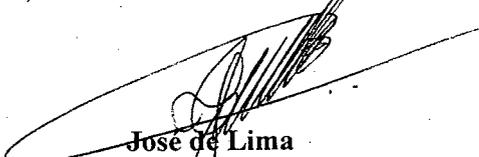
Art. 1º - Fica reajustado para R\$1.356,00 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais) mensais o valor da pensão especial concedida pela Lei n. 12.302, de 28 de março de 1994, a TASSO REGO DE SANTANA.

Parágrafo único – Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

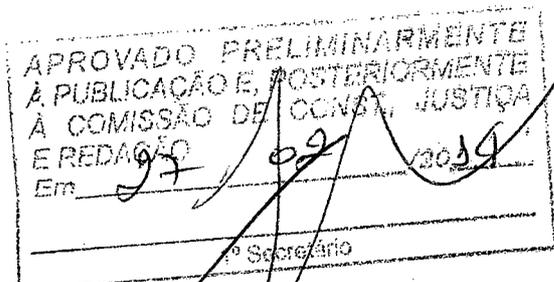
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013;.


José de Lima
Deputado Estadual



Projeto de Lei nº 431 de 03 de dezembro de 2013.



Reajusta o valor da pensão especial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reajustado para R\$1.356,00 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais) mensais o valor da pensão especial concedida pela Lei n. 12.302, de 28 de março de 1994, a TASSO REGO DE SANTANA.

Parágrafo único – Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013;.

Jose de Lima
Deputado Estadual